



**Governo de Mato Grosso  
Auditoria Geral do Estado  
Ouvidoria Geral do Estado**



# **acesso à informação**

**O que você precisa saber**



# EXPEDIENTE

Silval da Cunha Barbosa  
Governador do Estado

Francisco Tarquínio Dalto  
Vice-Governador do Estado

José Alves Pereira Filho  
Secretário-Auditor Geral do Estado

Edilene Lima Gomes de Almeida  
Secretária-Adjunta da Ouvidoria Geral

Cristiane Laura de Souza  
Secretária-Adjunta de Auditoria

Emerson Hideki Hayashida  
Secretário-Adjunto da Corregedoria Geral

## **Coordenação**

Edilene Lima Gomes de Almeida  
Secretária-Adjunta da Ouvidoria Geral

## **Elaboração do Conteúdo**

Vilson Nery  
Auditor do Estado

Christian Pizzatto de Moura  
Auditor do Estado

## **Revisão**

Ligiani Silveira  
Assessora de Comunicação

## **Diagramação**

Fernando Jeronimo Gonso  
Designer

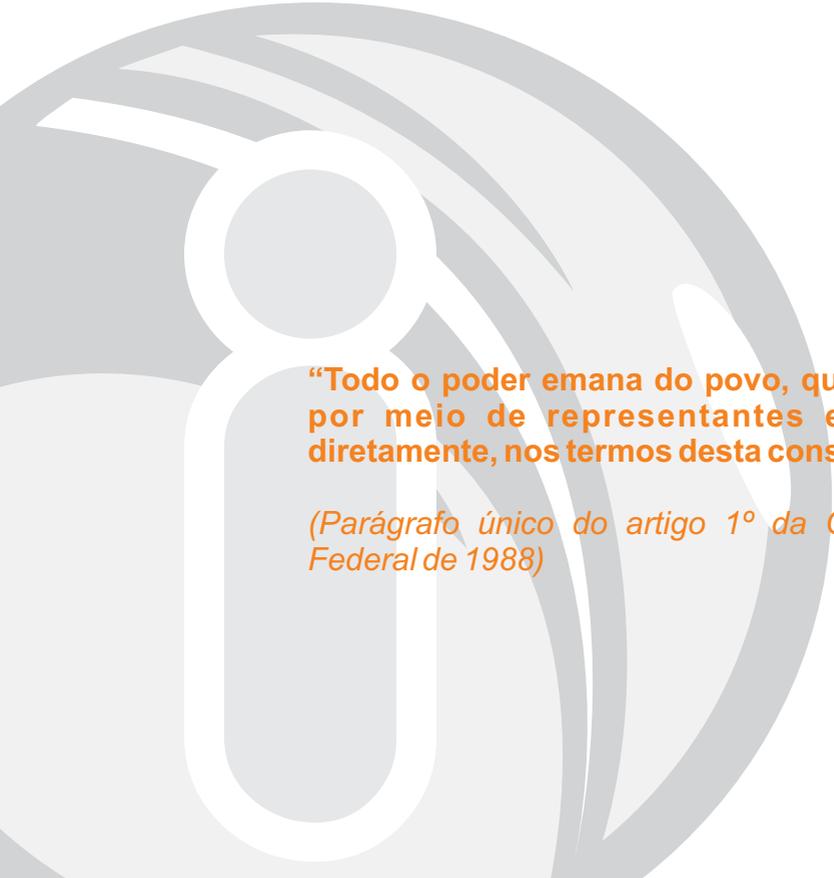
## **Colaboração**

Pedro Elias Domingos de Mello  
Secretário de Estado de Administração

Cuiabá 2014

# Sumário

1.	INFORMAÇÃO É DIREITO FUNDAMENTAL .....	04
2.	FUNDAMENTO LEGAL .....	08
3.	TRANSPARÊNCIA ATIVA .....	13
4.	ESPÉCIES DE INFORMAÇÕES QUE DEVERÃO SER DISPONIBILIZADAS .....	17
5.	CONTEÚDO DO SITE TRANSPARÊNCIA .....	20
6.	O QUE É INFORMAÇÃO PÚBLICA? .....	23
7.	DOS PROCEDIMENTOS .....	26
8.	OS LIMITES DA LEI .....	30
9.	CLASSIFICAÇÃO DOS GRAUS DE SIGILO .....	33
10.	REVISÃO DO GRAU DE SIGILO .....	39



**“Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta constituição.”**

*(Parágrafo único do artigo 1º da Constituição Federal de 1988)*

## Informação é Direito Fundamental (Aplicação da Lei 12.527/2011 e Decreto 1.973/2013)



Já está em vigor a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), que tem por objetivo regular o acesso às informações de interesse público que constam dos bancos de dados oficiais, aquelas que interessam a uma pessoa em particular, e também permite ao cidadão e às entidades da sociedade civil ter conhecimento das políticas públicas e exercer o controle social sobre elas.

A Lei de Acesso à Informação, também conhecida popularmente como “LAI”, veio a dar efetividade ao que dispõe a Constituição Federal de 1.988, principalmente o que está previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37, no § 2º do art. 216 e no parágrafo único do artigo 70.

No Estado de Mato Grosso, a aplicação da LAI no âmbito da Administração Pública Estadual (Administração Direta e Indireta do Poder Executivo) foi regulamentada por meio do Decreto 1.973, de 25 de outubro de 2013.

No decreto constam as regras sobre a classificação das informações quanto ao grau de sigilo a que se submetem, as formas e os procedimentos que devem ser tomados pelos gestores para facilitar o acesso dos cidadãos às informações públicas, bem como as estratégias para facilitar o cumprimento da obrigação de fornecer informações sobre as ações de gestão.



**LEMBRETE:** “PUBLICIDADE é a regra, SIGILO é a exceção”.

Outro objetivo da Lei de Acesso à Informação é oferecer ao cidadão um **padrão uniforme de acesso**, que facilite a localização e obtenção das informações dentro da estrutura governamental, contribuindo de modo decisivo com a transparência

da gestão pública.

A imposição de obrigação aos entes públicos de facilitar o acesso à informação pública vem sendo feita por meio de organismos internacionais responsáveis pela promoção e proteção dos direitos humanos.

Essas entidades reconheceram a existência do direito fundamental de acesso às informações que estão na posse e guarda dos órgãos públicos, com fundamento na garantia de liberdade de expressão, e fomentam a necessidade de legislação específica para assegurar esse direito na prática, em cada caso.

Logo, acesso à informação é um Direito fundamental reconhecido.



**EXEMPLO:** LOTACIONOGRAMA de servidores, e LISTAGEM dos profissionais de uma determinada unidade de saúde, com os horários de atendimento aos pacientes, exposta em mural de fácil visualização!

Segundo Antonio Carlos Flores de Moraes (Professor do Departamento de Direito da PUC-Rio, Conselheiro do Tribunal de Contas do Município do Rio de Janeiro na monografia **“ACESSO À INFORMAÇÃO: UM DIREITO FUNDAMENTAL”**), *“A Lei n° 12.527, de 18/11/2011, é mais uma tentativa de defender a democracia, especialmente a participativa, especialmente quando elucida que se destina a assegurar o direito fundamental de acesso à informação. Passa a ser um dever do Estado promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas. E a informação é um direito inerente ao ser humano de forma individual e como cidadão, para que possa exercer de forma correta o “livre-arbítrio”.*

## *Fundamento Legal*



O reconhecimento dessa categoria de direito ocorreu por meio de tratados, convenções e pactos internacionais, dos quais o Brasil faz parte. Entre estes, a **Declaração Universal dos Direitos Humanos, da Organização das Nações Unidas de 1948 (artigo XIX)**, que prevê:

*“Todo ser humano tem direito à liberdade de opinião e de expressão; esse direito inclui a liberdade de ter opiniões sem sofrer interferência e de procurar, receber e divulgar informações e ideias por quaisquer meios, sem limite de fronteiras”.*

Também previsto no **Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, da Organização das Nações Unidas de 1966 (artigo 19)**, que dispôs expressamente:

*“Toda e qualquer pessoa tem direito à liberdade de expressão; este direito compreende a liberdade de procurar, receber e expandir informações e ideias de toda a espécie, sem consideração de fronteiras, sob forma oral ou escrita, impressa ou artística, ou por qualquer outro meio à sua escolha”.*

O acesso à informação é direito reconhecido também pela **Convenção Americana sobre Direitos Humanos, da Organização dos Estados Americanos de 1969 (artigo 13)**, onde consta que:

*“Toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento e de expressão. Esse direito compreende a liberdade de buscar, receber e difundir informações e ideias de toda natureza, sem consideração de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro processo de sua escolha”.*

E em nosso continente na **Declaração Interamericana de Princípios de Liberdade de Expressão, da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, datada do ano de 2000 (item 4)**, assim está previsto:

*“O acesso à informação em poder do Estado é um direito fundamental do indivíduo. Os Estados estão obrigados a garantir o exercício desse direito. Este princípio só admite limitações excepcionais que devem estar previamente estabelecidas em lei para o caso de existência de perigo real e iminente que ameace a segurança nacional em sociedades democráticas”.*

E, por fim, a **Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção de 2003 (artigos 10 e 13)** criou diversas obrigações aos países com relação à transparência das informações como forma de combate à corrupção:

*“Cada Estado-parte deverá (...) tomar as medidas necessárias para aumentar a transparência em sua Administração Pública (...) procedimentos ou regulamentos que permitam aos membros do público em geral obter (...) informações sobre a organização, funcionamento e processos decisórios de sua Administração Pública (...)”.*



**LEMBRETE:** *TRATADOS* são regras mínimas de convivência entre as nações civilizadas, geralmente em forma de compromissos escritos, que os governantes se obrigam, perante a comunidade internacional, a zelar e respeitar.

Como se vê, os tratados internacionais de que o Brasil faz parte e a eles se submete, por tê-los ratificado internamente (art. 84 inciso VIII c/c art. 49 inciso I da Constituição Federal), garantem ao cidadão o direito de acessar e conhecer as informações públicas. No entanto, é necessário que cada país tenha uma

lei interna específica para disciplinar o direito de acesso às informações, apontando definir objetivos e limites.

Do conjunto de regras também fazem parte os decretos regulamentares e demais atos normativos que, de fato, permitam o amplo acesso e conhecimento dos atos da gestão pública.

Isso se justifica porque é mais fácil para uma pessoa fazer valer seu direito recorrendo a uma norma interna do que a uma convenção internacional, nem sempre autoaplicáveis. Em alguns países é indispensável que as convenções sejam internalizadas mediante norma específica, como no caso do Brasil, que é feito por uma espécie de ato administrativo complexo, que envolve a Presidência da República e o Congresso Nacional para dar os efeitos de validade e eficácia.

Ademais, para que o direito de acesso funcione na prática, vários procedimentos têm que ser estabelecidos, como prazos, ritos, protocolos, adequação do formato (impresso, eletrônico, cd room) para a entrega ou disponibilização da informação, modo de acesso (telefone, internet, presencial) etc. Os tratados internacionais tratam de princípios gerais, eles não trazem as regras práticas sobre como as pessoas podem exercer esse direito fundamental à informação.

Por isso, a transparência e a informação das ações e políticas públicas reclamam um nível de detalhamento que deve ser feito por meio de leis, decretos, orientações técnicas e outros instrumentos normativos, sempre tendo por observância obrigatória o princípio de que **publicidade é a regra e sigilo é a exceção**.



*EXEMPLO: Por normas entendam-se as leis, decretos, orientações técnicas e outros instrumentos normativos que explicam e detalham o exercício de direitos e obrigações.*

## Transparência Ativa



ALAI e o Decreto 1973 (que disciplina sua aplicação no âmbito do executivo estadual) estabelecem que as informações de interesse coletivo ou geral deverão ser divulgadas de ofício pelos órgãos públicos, espontaneamente, é o que se chama “transparência ativa”.

Nesse sentido, é dever do órgão ou entidade promover, independentemente de requerimento, a divulgação, em local de fácil acesso, no âmbito de sua competência, de informações gerais de interesse coletivo, produzida ou custodiada por este (art. 5º caput e art. 6º incisos II e III da LAI, combinados com art. 5º inciso III do Decreto 1973).

Para entender o conceito de **transparência ativa** podemos reconhecer como sendo o ato de disponibilizar as informações públicas para que o cidadão delas tenha acesso e conhecimento, independentemente de solicitação prévia.

É o caso de informações oferecidas no site transparência ([www.transparencia.mt.gov.br](http://www.transparencia.mt.gov.br)), em murais de órgãos públicos, fornecidas por meio dos call centers e setores específicos onde o cidadão possa receber a informação presencialmente (pessoalmente).

Como exemplos da transparência ativa estão os debates dos orçamentos anuais e sua publicação, a disponibilização para consulta das despesas com contratos, pagamentos feitos, dados estatísticos de políticas públicas, informações turísticas, o “fale conosco” (ou fale cidadão), planejamento estratégico, organograma e lotacionograma, além dos vencimentos dos agentes públicos, inclusive aposentados e pensionistas.

É importante também que haja links de acesso rápido para licitações e contratos (número do processo, data, objeto, tipo, modalidade e resultado), adesões, atas de registro, compras, parcerias, convênios, orçamento, gestão de pessoas em que o cidadão acessa a informação com no máximo dois cliques.

A divulgação dos processos de licitações em andamento (aquisição, serviços, obras) também pode se caracterizar, no médio prazo, como forma de controle social da ação governamental e proporcionar economia nas aquisições, por permitir mais concorrência entre fornecedores de bens e serviços.



*EXEMPLO: Devem ser disponibilizados os processos de licitação, o contrato, os empenhos e os pagamentos, com descrição da obra ou do serviço contratado e pago.*

Nesse sentido, a primeira providência estabelecida pela gestão deve ser a divulgação do máximo volume de informações de interesse público de forma organizada e centralizada em seção específica nos sítios eletrônicos dos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual.

Objetivando atender adequadamente ao cidadão, deve a entidade reunir um conjunto de informações gerais em um mesmo canal, facilitando o acesso do cidadão às atividades e ações desenvolvidas por cada órgão (secretaria, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista).



*EXEMPLO: Centralizar a transparência ativa no site [www.transparencia.mt.gov.br](http://www.transparencia.mt.gov.br) que pode ser linkado dos diversos órgãos do executivo, por meio de banner.*

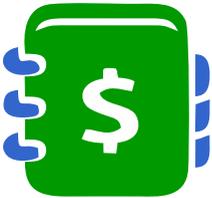
A obrigação de fornecer as informações ao cidadão é geral e abrange todos os órgãos

públicos da Administração Direta dos Poderes Executivo, Legislativo, inclusive Tribunais de Contas, Judiciário e Ministério Público. Também sujeita a Administração Indireta, as autarquias, fundações e empresas públicas, sociedades de economia mista, e outras entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios (art. 1º da LAI c/c art. 1º do Decreto 1973).



**LEMBRETE:** Segundo conceito da CGU (Controladoria Geral da União), **CONTROLE SOCIAL** é a participação do cidadão na Administração Pública, na fiscalização, no monitoramento e no controle das ações na Administração Pública. Trata-se de importante mecanismo na prevenção da corrupção e de fortalecimento da cidadania.

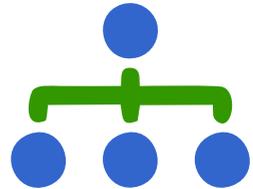
## ***Espécies de Informações que Deverão Ser Disponibilizadas (Transparência Ativa)***



**Lei Orçamentária Anual**



**Institucional**



**Legislação**



**Licitações e Contratos**



**Convênios**



**Despesas e Receitas**



**Ações e Perguntas**



**Pessoal**



**Perguntas Frequentes**

De acordo com a norma (art. 4º Decreto c/c art. 8º LAI) o acesso à informação compreende desde o direito de obter orientação sobre os **procedimentos para a consecução de acesso**, bem como sobre o **local onde poderá ser encontrada ou obtida a informação** almejada, a informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos

Também a informação produzida ou custodiada por pessoa natural ou entidade privada decorrente de qualquer vínculo com seus órgãos ou entidades, mesmo que esse vínculo já tenha cessado. Nesta hipótese, uma entidade privada (ou pessoa) que tenha celebrado negócio com ente público se obriga a divulgar a informação.

É obrigação também publicar as informações sobre as atividades exercidas pelos órgãos e entidades relativas à sua política, organização e serviços, sobre a gestão do patrimônio público, a utilização dos recursos públicos, licitações e contratos administrativos, tendo por meta as boas práticas de gestão.



**IMPORTANTE:** A divulgação das ações e políticas públicas é instrumento eficaz e eficiente na comunicação entre o gestor e a comunidade!

Também são recomendáveis divulgações sobre a implementação e o acompanhamento de resultados dos programas, projetos e ações dos órgãos e entidades públicos, metas e indicadores propostos nos orçamentos, o resultado de inspeções, auditorias, prestações e tomadas de contas realizadas pelos órgãos de controle interno e externo, incluindo prestações de contas relativas a exercícios anteriores.

De acordo com a norma, é obrigatória a divulgação sobre remuneração detalhada recebida por ocupante de cargo, posto, graduação, função e emprego público, incluindo auxílios, ajudas de custo, jetons, indenizações e outros valores pagos a qualquer título, proventos de aposentadoria, reforma, reserva e pensões de ativos e inativos e os descontos legais, com identificação individualizada do beneficiário e da unidade na qual efetivamente presta serviços.



**LEMBRETE:** Na divulgação dos vencimentos, deverá constar o total da remuneração do servidor e os descontos legais (IR, Previdência), conforme o Decreto 1410/2012.

## Conteúdo do Site Transparência



Desde 23 de janeiro de 2006, com a edição do Decreto 6988, o Governo Estadual fez a opção de permitir à sociedade o mais amplo acesso às informações sobre as políticas públicas e os atos de gestão do Poder Executivo de Mato Grosso. Isso se harmoniza com a ideia de promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral produzidas pelos órgãos da Administração Direta e Indireta ou por eles custodiadas (art. 8º da LAI c/c art. 5º do Decreto 1973).

Por informação se compreende, no mínimo, o registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público; registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros; registros das despesas; informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados; dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e respostas às perguntas mais frequentes do cidadão.



**IMPORTANTE:** Ao publicar a rotina legal de determinado órgão, o gestor permite que toda cidadão seja um fiscal da regularidade do serviço, inclusive quanto à assiduidade de servidores.

De acordo com a regra legal, os órgãos e entidades públicos do Poder Executivo deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem para divulgar a informação, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores ([www.transparencia.mt.gov.br](http://www.transparencia.mt.gov.br)).

Dos sites exige-se que contenham ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva (com no máximo “dois cliques”), seja transparente, claro e em linguagem de fácil compreensão, que permita ao usuário gravar relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e textos, de modo a facilitar a análise das informações.

**LEMBRETE:** Ao divulgar documentos públicos, estes podem conter formatos fechados (PDF, JPEG), mas desde que acompanhados de versão que possibilite o manuseio pelo usuário (planilhas, textos etc.).

Aquelas entidades privadas que celebram negócios com entes estatais, aí incluídos os consórcios, as concessionárias, associações, organizações sociais, mesmo que sem fins lucrativos, também se obrigam a divulgar informação s ao cidadão.

A imposição se justifica porque recebem recursos públicos diretamente do orçamento, mediante subvenção, em razão de contrato de gestão, termo de parceria, convênio, acordo, ajustes ou instrumento congêneres, que geram despesa pública.

**IMPORTANTÉ:** A publicidade a que estão submetidas as entidades citadas refere-se à parcela dos recursos públicos recebidos e a sua destinação, sem prejuízo das prestações de contas a que estejam legalmente obrigadas.

## O Que é Informação Pública?



A rigor, informação pública é aquela a qual se permite o irrestrito acesso ao seu conteúdo por todas as pessoas de um modo geral, e para conhecê-la não é necessário justificar a existência de interesse jurídico, basta apenas requerer junto ao órgão ou entidade e demonstrar o desejo de conhecer a mencionada informação.

É dever do gestor se antecipar às demandas e disponibilizar a informação aos cidadãos, para consulta (transparência ativa), permitindo a este acompanhar o desenvolvimento das políticas públicas, das mais diversas áreas e dos diferentes níveis.

Os servidores públicos, de um modo amplo, deverão ser capacitados a fim de que possam entender os conceitos legais e permitir que a sociedade exercite o controle social mediante o pleno acesso às informações públicas. De acordo com a lei (art. 4º da LAI) são conceitos que constam da Lei de Acesso à Informação: a sua destinação, sem prejuízo das prestações de contas a que estejam legalmente obrigadas.

1. **informação:** dados, processados ou não, que podem ser utilizados para produção e transmissão de conhecimento, contidos em qualquer meio, suporte ou formato.
2. **documento:** unidade de registro de informações, qualquer que seja o suporte ou formato.
3. **informação sigilosa:** aquela submetida temporariamente à restrição de acesso público em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado.

4. **informação pessoal:** aquela relacionada à pessoa natural identificada ou identificável.
5. **tratamento da informação:** conjunto de ações referentes à produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transporte, transmissão, distribuição, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação, destinação ou controle da informação.
6. **disponibilidade:** qualidade da informação que pode ser conhecida e utilizada por indivíduos, equipamentos ou sistemas autorizados.
7. **autenticidade:** qualidade da informação que tenha sido produzida, expedida, recebida ou modificada por determinado indivíduo, equipamento ou sistema.
8. **integridade:** qualidade da informação não modificada, inclusive quanto à origem, trânsito e destino.
9. **primariedade:** qualidade da informação coletada na fonte, com o máximo de detalhamento possível, sem modificações.



**IMPORTANTE:** É imperioso que o gestor se atente com relação à integridade da informação, zelando pela guarda e proteção de seus arquivos, para eventual comprovação de autenticidade, em caso de adulteração dolosa.

Quando se tratar de acesso à informação contida em documento cuja manipulação possa prejudicar sua integridade, deverá ser oferecida a consulta de cópia, com certificação de que esta confere com o original (art. 13 da LAI).

## *Dos Procedimentos*



Restou claro que qualquer cidadão interessado poderá apresentar pedido de acesso a informações custodiadas pelos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual, o fazendo por qualquer meio legítimo, devendo o pedido conter a identificação do requerente (para a devolução da resposta) e a especificação da informação requerida.

Ao receber a demanda, o servidor público deve considerar que, para permitir o acesso do cidadão às informações, exigir a identificação do requerente é razoável, todavia são proibidas imposições de deveres extraordinários (exigir título de eleitor ou autenticação dos documentos pessoais) que inibam o atendimento da solicitação.

Com o pleno vigor do regime do livre acesso à informação pública, com as parcas restrições legais, o órgão ou entidade deverá autorizar ou conceder o acesso imediato à informação disponível.



**IMPORTANTE:** O pedido deve conter o nome completo do cidadão e a descrição da informação desejada, se o requerente for pessoa jurídica deve instruir sua manifestação com ata de eleição e posse e estatuto social, que permitam saber quem é o representante legal da entidade requerente (a quem será devolvida a resposta com a informação).

Em não sendo possível conceder no primeiro momento, o órgão ou entidade que receber o pedido deverá, em prazo não superior a 20 (vinte) dias (prorrogáveis por mais 10, justificadamente), adotar as seguintes providências:

1. comunicar a data, local e modo para se realizar a consulta, efetuar a reprodução ou obter a certidão.
2. indicar as razões de fato ou de direito da recusa, total ou parcial, do acesso pretendido.
3. comunicar que não possui a informação, indicar, se for do seu conhecimento, o órgão ou a entidade que a detém, ou, ainda, remeter o requerimento a esse órgão ou entidade, cientificando o interessado da remessa de seu pedido de informação.

Naquelas situações em que a informação solicitada esteja disponível ao público em formato impresso, eletrônico ou em qualquer outro meio de acesso universal, serão informados ao requerente, por escrito, o lugar e a forma pela qual se poderá consultar.



**LEMBRETE:** O serviço de busca e fornecimento da informação é gratuito, salvo nas hipóteses de reprodução de documentos pelo órgão ou entidade pública consultada, situação em que poderá ser cobrado exclusivamente o valor necessário ao ressarcimento do custo dos serviços e dos materiais utilizados.

Informações pessoais são aquelas relacionadas à pessoa natural identificada ou identificável e interessam à pessoa em suas relações sociais. Qualquer informação relativa à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas deve ter seu acesso restrito por 100 anos (art. 31 da LAI), independentemente de classificação, e só pode ser acessada pela própria pessoa, por agentes públicos legalmente autorizados, por terceiros autorizados diante de previsão legal ou consentimento expresso da pessoa a que as informações se referirem.



**IMPORTANTE:** *Estará isento de ressarcir os custos para reprodução dos documentos todo aquele cuja situação econômica não lhe permita fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família (Lei no 7.115/83 e Lei 1.060/50).*

## *Os Limites da Lei*



Como dito com insistência em linhas pretéritas, o princípio é de que toda a informação pública deva ser divulgada, e a restrição de acesso ou imposição de sigilo é uma exceção à regra geral, cabível somente em situações especiais (previstas na lei).

Porém, em nenhuma situação poderá ser negado acesso à informação necessária à tutela judicial ou administrativa de direitos fundamentais (quando o cidadão precisa de um determinado documento para instruir uma ação judicial).

De acordo com o desejo da lei, as informações ou documentos que versem sobre condutas que impliquem violação dos direitos humanos praticadas por agentes públicos ou a mando de autoridades públicas não poderão ser objeto de restrição de acesso.



***IMPORTANTE:** estão mantidas em pleno vigor as demais hipóteses legais de sigilo, de segredo de justiça e de segredo industrial decorrentes da exploração direta de atividade econômica.*

As entidades públicas deverão instituir um sistema de classificação de informações que estejam em poder dos órgãos e entidades, observado o seu teor e em razão de sua imprescindibilidade à segurança

da sociedade ou do estado, podendo ser classificada no grau **ultrassecreto**, **secreto** ou **reservado** (Decreto 1973, art. 31 c/c art. 24 da LAI).

São consideradas imprescindíveis à segurança da sociedade ou do Estado e, portanto, passíveis de classificação as informações cuja divulgação ou acesso irrestrito possa representar perigo abstrato (art. 23 da LAI), especialmente:

1. pôr em risco a defesa e a soberania nacionais ou a integridade do território nacional.
2. prejudicar ou pôr em risco a condução de negociações ou as relações internacionais do país, ou as que tenham sido fornecidas em caráter sigiloso por outros Estados e organismos internacionais.
3. pôr em risco a vida, a segurança ou a saúde da população.
4. oferecer elevado risco à estabilidade financeira, econômica ou monetária do país.
5. prejudicar ou causar risco a planos ou operações estratégicas das Forças Armadas.
6. prejudicar ou causar risco a projetos de pesquisa e desenvolvimento científico ou tecnológico, assim como a sistemas, bens, instalações ou áreas de interesse estratégico nacional.
7. pôr em risco a segurança de instituições ou de altas autoridades nacionais ou estrangeiras e seus familiares.
8. ou comprometer atividades de inteligência, bem como de investigação ou fiscalização em andamento, relacionadas com a prevenção ou repressão de infrações.

## *Classificação dos Graus de Sigilo*



Ainda que seja medida de exceção, há sigilo nas informações que estejam em poder dos órgãos e entidades públicas (e não poderão ser divulgadas), e isso tem pertinência com o seu teor, sua imprescindibilidade à segurança da sociedade ou do Estado, e neste caso receberá a classificação de ultrassecreta, secreta ou reservada.

**ULTRASSECRETO:** informações referentes à soberania e à integridade territorial nacionais, a planos e operações militares, às relações internacionais do país, a projetos de pesquisa e desenvolvimento científico e tecnológico de interesse da defesa nacional e a programas econômicos, cujo conhecimento não-autorizado possa acarretar dano excepcionalmente grave à segurança da sociedade e do Estado (Prazo máximo do sigilo: 25 anos).

**SECRETO:** informações referentes a sistemas, instalações, programas, projetos, planos ou operações de interesse da defesa nacional, a assuntos diplomáticos e de inteligência e a planos ou detalhes, programas ou instalações estratégicos, cujo conhecimento não-autorizado possa acarretar dano grave à segurança da sociedade e do Estado. (Prazo máximo do sigilo: 15 anos).

**RESERVADO:** informações cuja revelação não-autorizada possa comprometer planos, operações ou objetivos neles previstos ou referidos. (Prazo máximo do sigilo: 5 anos).

De acordo com a norma (art. 24 § 2º da LAI c/c art. 34 Decreto 1973) as informações que puderem colocar em risco a segurança dos dirigentes máximos (Presidente e vice-presidente da República, Governador do Estado e vice-governador, respectivos cônjuges e filhos) serão classificadas como **RESERVADAS** e ficarão sob sigilo até o término do mandato em exercício ou do último mandato, em caso de reeleição.

**IMPORTANTE:** Em relação aos prazos máximos de restrição de acesso aos cidadãos, conforme a classificação prevista na lei e no decreto estadual, estes começam a valer a partir do momento da produção da informação.

**IMPORTANTE:** No caso do gestor com mandato em curso, não se aplica totalmente o tempo de cinco anos de limitação de acesso às informações, já que o sigilo é afastado no dia seguinte à conclusão do mandato.

Outro assunto que merece destaque é a possibilidade da interposição de recursos administrativos dirigidos à autoridade superior sempre que for negado ao cidadão o acesso às informações. É que esta recusa deve ser devidamente fundamentada e somente é cabível a vedação do acesso nas hipóteses legais expressamente previstas.

E devemos considerar que ainda cabe o controle externo do ato administrativo que negou o acesso à informação, a ser feito por meio de provocação ao Poder Judiciário (Constituição Federal, art. 5º inciso XXXV).



**IMPORTANTE:** *As autoridades públicas adotarão as providências necessárias para que o pessoal a elas subordinado hierarquicamente conheça as normas e observe as medidas e procedimentos de segurança para tratamento de informações sigilosas.*

Diante dessa nova compreensão acerca da importância de que as informações da gestão pública sejam do conhecimento de todos, observadas as raras hipóteses de sigilo, é plausível que a recusa em fornecer a informação sujeite o agente infrator a uma sanção disciplinar.

No Estado de Mato Grosso, em especial, a atuação dos servidores sob o prisma da legalidade e controle disciplinar é definida e controlada por meio de algumas normas, especialmente a **Lei Complementar 04/90** (Estatuto dos Servidores Públicos da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas Estaduais) e a **Lei Complementar 207/04** (Código Disciplinar do Servidor Público Civil do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso).

Mas, além das condutas que podem ser punidas com base naquelas regras estaduais, no que tange a eventual ilegalidade na vedação do acesso do cidadão às informações públicas, o Decreto 1973 (art. 57) e a Lei de Acesso à Informação (art. 32) preveem que se constituem em condutas ilícitas, ensejantes de responsabilização do agente público civil ou militar:

I - recusar-se a fornecer informação requerida nos termos da lei, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa.

II - utilizar indevidamente, bem como subtrair, destruir, inutilizar, desfigurar, alterar ou ocultar, total ou parcialmente, informação que se encontre sob sua guarda ou a que tenha acesso ou conhecimento em razão do exercício das atribuições de cargo, emprego ou função pública.

III - agir com dolo ou má-fé na análise das solicitações de acesso à informação.

IV - divulgar ou permitir a divulgação ou acessar ou permitir acesso indevido à informação sigilosa ou informação pessoal.

V - impor sigilo à informação para obter proveito pessoal ou de terceiro, ou para fins de ocultação de ato ilegal cometido por si ou por outrem.

VI - ocultar da revisão de autoridade superior competente informação sigilosa para beneficiar a si ou a outrem, ou em prejuízo de terceiros.

VII - destruir ou subtrair, por qualquer meio, documentos concernentes a possíveis violações de direitos humanos por parte de agentes do Estado.



**IMPORTANTE:** Ao servidor público não se permite o desconhecimento da lei, e a criação de obstáculo em relação à transparência pode se caracterizar como uma grave infração disciplinar.

Em algumas situações a Administração Pública necessita celebrar convênios e outras avenças com entidades privadas, para a execução de determinadas políticas públicas.

Nessa hipótese, de acordo como a norma (art. 33 da LAI c/c art. 55 do Decreto 1.973), a entidade privada que detiver informações em virtude de vínculo de qualquer natureza com o poder público e deixar de observar a obrigação de transparência se sujeita às sanções de (i) advertência, (ii) multa, (iii) rescisão do vínculo com o poder público, (iv) suspensão temporária de participar em licitação e impedimento de contratar com a Administração Pública por prazo não superior a 2 (dois) anos, e (v) declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade.

Isso significa que todas aquelas entidades que de alguma forma se conveniem como estado para a realização de alguma política descentralizada (educação, cultura, saúde indígena, agricultura familiar etc.) se submetem ao dever de publicar seus atos. Os conselhos legalmente instituídos podem

inclusive denunciar a recusa de obedecer ao princípio da transparência, e a entidade pode ser excluída de novos relacionamentos contratuais com entes da Administração Pública.



**LEMBRETE:** Nos CONSELHOS de políticas públicas os cidadãos participam não só no processo de tomadas de decisões da Administração Pública, mas, também, do processo de fiscalização e de controle dos gastos públicos, bem como da avaliação dos resultados alcançados pela ação governamental.

## Revisão do Grau de Sigilo



Em razão da dinamicidade das relações sociais, a própria regra da transparência já prevê o tempo em que a classificação dos graus de sigilo da informação deverá ser revista. A redação do artigo 39 da LAI dispõe que “Os órgãos e entidades públicas deverão proceder à reavaliação das informações classificadas como ultrassecretas e secretas no prazo máximo de 2 (dois) anos, contado do termo inicial de vigência desta Lei”. Semelhante previsão vem detalhada no Decreto 1.973 (art. 48 inciso I).

De todo modo, enquanto não forem revistos ou modificados os princípios e regras veiculados na LAI e no decreto 1973, é dever do servidor público conhecer seus dispositivos e aplicá-los no dia a dia da gestão.



**Governo de Mato Grosso  
Auditoria Geral do Estado  
Ouvidoria Geral do Estado**

**Transparência Ativa  
[www.transparencia.mt.gov.br](http://www.transparencia.mt.gov.br)**

**Transparência Passiva  
[www.ouvidoria.mt.gov.br/lai](http://www.ouvidoria.mt.gov.br/lai)**

